



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.000305/2011-11
ACÓRDÃO	2002-010.342 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOBIAS ERLICH
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 alcança exclusivamente os proventos de aposentadoria ou pensão percebidos por portadores de moléstia grave, desde que comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Rendimentos provenientes de trabalho ou de outras fontes não se enquadram na hipótese legal de isenção. Ausente, ademais, laudo médico oficial que reconheça a enfermidade nos termos da legislação tributária, não há como reconhecer o benefício fiscal.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As despesas médicas somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovadas por documentação idônea que contenha identificação do prestador e demais requisitos formais previstos na legislação. A apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais (Súmula CARF nº 180).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA. VERDADE MATERIAL. LIMITES.

O princípio da verdade material não afasta o dever do contribuinte de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, especialmente quando se trata de deduções informadas em sua própria declaração. O indeferimento fundamentado de diligência não configura cerceamento de defesa quando consideradas prescindíveis ou impraticáveis (Súmula CARF nº 163).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO. ADVOGADO.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo (Súmula CARF nº 110).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Notificações de Lançamento** (fls. 8 a 14 e 15 a 21) emitidas em nome do contribuinte acima identificado em decorrência da revisão de suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referentes aos exercícios de 2008 e 2009.

No tocante ao ano-calendário 2007 (exercício 2008), a autoridade fiscal constatou divergência entre os rendimentos informados por fonte pagadora em Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) e os valores declarados pelo contribuinte. Segundo apurado, a fonte pagadora Cardinal Tubos e Conexões Ltda. informou rendimentos no montante de R\$ 7.864,10, ao passo que o contribuinte declarou apenas R\$ 4.124,50, resultando na identificação de omissão de rendimentos no valor de R\$ 3.739,60, sujeitos à tributação pela tabela progressiva anual.

Ainda relativamente ao mesmo exercício, a fiscalização procedeu à glosa de deduções referentes a despesas médicas declaradas, no valor total de R\$ 31.229,60, sob o fundamento de ausência de comprovação documental idônea ou de inexistência de previsão legal para a dedução pretendida. As despesas glosadas referem-se a diversos prestadores de serviços médicos e estabelecimentos de saúde indicados na declaração do contribuinte.

A partir dessas alterações — inclusão da omissão de rendimentos e exclusão das deduções médicas — foi recalculada a base de cálculo do imposto devido, resultando na apuração de imposto suplementar de R\$ 8.049,12, ao qual foram acrescidos multa de ofício e juros de mora, totalizando crédito tributário de R\$ 16.282,56.

Também foi lavrada notificação de lançamento referente ao ano-calendário 2008 (exercício 2009), igualmente decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte. Nesse caso, foi constituído crédito tributário no montante total de R\$ 10.661,45, composto por imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora.

Cientificado dos lançamentos, o contribuinte apresentou **Impugnação administrativa**, na qual não contestou de forma específica os elementos fáticos apontados pela fiscalização, mas sustentou, em síntese, que é portador de melanoma cutâneo (neoplasia maligna), conforme atestados médicos emitidos pelo Hospital A. C. Camargo, instituição especializada em oncologia.

Segundo relata, a doença teria provocado profundas alterações em sua rotina pessoal e emocional, com frequentes deslocamentos para consultas e tratamentos médicos, circunstâncias que teriam comprometido sua organização pessoal e a guarda de documentos comprobatórios de suas despesas.

Alega ainda que o melanoma constitui neoplasia maligna, moléstia expressamente prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, dispositivo que estabelece hipótese de isenção do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de determinadas doenças graves.

Com base nessas alegações, o contribuinte requereu o cancelamento das notificações de lançamento e dos créditos tributários delas decorrentes, sustentando que a moléstia grave justificaria tanto a impossibilidade de apresentação de documentos quanto a incidência da referida isenção legal.

O **Acórdão 12-66.246** – 7ª Turma da DRJ/RJ1, em Sessão de 11/06/2014 (fl. 55 a 61) apreciou a impugnação e manteve os lançamentos efetuados, concluindo pela inexistência de elementos suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela fiscalização.

Entendeu-se que, embora o contribuinte tenha apresentado atestados e exames médicos, não apresentou laudo pericial oficial que reconhecesse a doença. Ademais, os rendimentos considerados omitidos, segundo as DIRFs das fontes pagadoras, decorrem de aluguéis/royalties e de trabalho assalariado, e não de proventos de aposentadoria ou pensão, razão pela qual não se enquadram na hipótese de isenção.

Quanto à glosa de despesas médicas, a legislação (art. 8º da Lei nº 9.250/1995 e RIR/1999) exige comprovação das despesas por documentos que contenham identificação do prestador e demais requisitos formais. O contribuinte não apresentou documentação suficiente

para comprovar as despesas, limitando-se a reiterar a alegação de que seus rendimentos seriam isentos.

O contribuinte foi cientificado em 14/03/2018 (fl. 65). Interpôs em 10/04/2018 **Recurso Voluntário** (fl. 68 a 77) reiterando, em essência, os argumentos apresentados na fase impugnatória.

O Recorrente informa ser idoso (84 anos, nascido em 09/12/1933) e portador de melanoma cutâneo em região clavicular direita, mencionando atestado do Hospital A.C. Camargo e laudo pericial do INSS. Alega que a doença alterou significativamente sua rotina, com impactos físicos e psíquicos, o que teria prejudicado sua capacidade de organização e guarda de documentos, especialmente os relacionados às despesas médicas.

Em preliminar, o Recorrente sustenta que o processo administrativo deve buscar a verdade material, permitindo apreciação de prova e até requisição de ofício, inclusive de elementos supervenientes. Com base nisso, afirma que, diante da idade e do quadro de saúde, seria plausível localizar novos comprovantes posteriormente, sem má-fé.

O Recorrente sustenta que seu melanoma se enquadraria no conceito de neoplasia maligna e, portanto, ensejaria isenção. Além disso, afirma que, em outro processo administrativo (35466.010951/2010-84), após constatação da moléstia grave na forma legal, teria tido benefício aprovado, defendendo que o reconhecimento (tardio) da doença não deveria impedir o efeito quanto a período anterior, pois a data de reconhecimento não se confundiria com o momento do surgimento da doença.

Quanto às despesas médicas, o Recorrente defende a aceitação de comprovantes apresentados nesta fase recursal e reforça inexistência de má-fé, reiterando a necessidade de uma abordagem mais aderente à verdade material.

Pede ao final que as intimações/publicações sejam em nome do advogado do Recorrente. Junta ao final:

Recibo de consulta médica no valor de R\$ 170,00 em 19/02/2008 (fl. 82).

Recibo de tratamento odontológico no valor de R\$ 450,00 em 20/11/2007 (fl. 83).

Recibo de tratamento odontológico no valor de R\$ 450,00 em 20/12/2007 (fl. 83).

Recibo de tratamento odontológico no valor de R\$ 250,00 em 15/03/2008 (fl. 85).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

1. Admissibilidade.

O contribuinte foi cientificado em 14/03/2018 (fl. 65) e interpôs Recurso Voluntário em 10/04/2018 (fls. 68 a 77), sendo, portanto, tempestivo e atendendo aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual dele se conhece.

2. Omissão de rendimentos. Isenção por moléstia grave.

Em sua impugnação, posteriormente reiterada em sede recursal, o contribuinte sustenta ser portador de melanoma cutâneo (neoplasia maligna), juntando atestados médicos para comprovação da enfermidade.

Sustenta que, em razão da referida moléstia, faria jus à isenção do imposto de renda aplicável aos proventos de aposentadoria percebidos por portadores de determinadas doenças graves, dentre elas a neoplasia maligna.

A alegação não procede.

Nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, a isenção alcança exclusivamente *os proventos de aposentadoria, bem como recebidas por portadores das moléstias.*

No caso concreto, conforme consignado pela decisão de primeira instância (fl. 56) os rendimentos considerados omitidos não correspondem a proventos de aposentadoria ou pensão, mas a rendimentos de trabalho (Cardinal Tubos e Conexões).

Dessa forma, ainda que comprovada a existência da enfermidade alegada, os rendimentos objeto do lançamento não se enquadram na hipótese legal de isenção, o que, por si só, afasta a pretensão recursal.

Além disso, a legislação exige que o reconhecimento da isenção por moléstia grave seja comprovado mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/1995.

No presente caso, o contribuinte apresentou em 1ª instância atestados médicos e exames emitidos por instituição hospitalar, mas não trouxe aos autos laudo pericial oficial que reconheça a doença na forma exigida pela legislação tributária. O documento oficial trazido pelo recorrente foi apenas um “Boletim de Remessa de Documentos e Processos” do Sistema Informatizado Protocolo da Previdência Social em que solicita isenção do imposto de renda conforme laudos anexos” (fl. 28).

Tampouco apresentou, em sede recursal, laudo médico oficial que reconheça a moléstia na forma exigida pela legislação. O recorrente mencionou o laudo pericial do Instituto Nacional da Seguridade Social (fl. 69), mas não anexou o documento ao recurso.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é firme o entendimento de que a prova da moléstia grave compete ao sujeito passivo e implica na apresentação do laudo pericial oficial. Neste sentido, o seguinte julgado:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2018 NORMAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. Salvo

nas hipóteses contempladas no seu parágrafo quarto, dispõe o artigo 16 do Decreto 70.235/72 que a prova documental deve ser apresentada por ocasião da impugnação. No entanto, naqueles casos em que tal documento tenha a capacidade, por si só, de desconstituir o lançamento, essa regra pode ser flexibilizada em respeito ao princípio da verdade material. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial. (Acórdão 2201-010.808, Relator Conselheiro Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Sessão de 15/06/2023)

Assim, por qualquer dos fundamentos — natureza dos rendimentos ou ausência de laudo oficial — não restam preenchidos os requisitos legais para reconhecimento da isenção pretendida.

Ademais, o recorrente não trouxe elementos capazes de infirmar a divergência identificada entre as informações constantes das DIRFs das fontes pagadoras e os valores declarados em sua DIRPF.

Portanto, correta a decisão recorrida ao afastar o pedido de aplicação da isenção por moléstia grave.

3. Despesas médicas.

A fiscalização também procedeu à glosa de despesas médicas declaradas, sob o fundamento de ausência de comprovação documental idônea.

Nos termos do art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250/1995, as despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda desde que comprovadas mediante documentação hábil, contendo identificação do prestador do serviço e demais requisitos formais.

No mesmo sentido dispõe o art. 73 do RIR/1999, segundo o qual todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a critério da autoridade lançadora.

No presente caso, o contribuinte não apresentou, na fase de impugnação, documentação suficiente para comprovar as despesas médicas declaradas, limitando-se a sustentar que sua condição de saúde e idade avançada teriam dificultado a organização e guarda dos documentos.

Em sede recursal, foram juntados alguns recibos médicos e odontológicos de pequeno valor (fl. 82 a 85).

Contudo, tais documentos não guardam correspondência com a totalidade das despesas médicas glosadas pela fiscalização, tampouco demonstram, de forma suficiente, a regularidade das deduções originalmente declaradas. Nesse caso, não é possível estabelecer vínculo entre os recibos apresentados e as despesas originalmente declaradas.

Cumpre lembrar que o ônus da prova da dedução compete ao contribuinte, que deve manter a documentação comprobatória das despesas declaradas pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Conforme a Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Os documentos se limitam aos recibos que, a propósito, não possuem firma reconhecida. Também não possuem comprovante de transferência dos valores. Ainda que isoladamente tais provas não sejam obrigatórias, a falta delas em conjunto demonstram que, no caso, não existem elementos mínimos de verificação da efetiva prestação do serviço.

Não procede, ademais, a alegação de que caberia à fiscalização promover diligências para obtenção de informações diretamente junto a prestadores de serviços médicos. Embora o processo administrativo tributário se oriente pela busca da verdade material, tal princípio não afasta o dever do contribuinte de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, especialmente quando se trata de deduções declaradas em sua própria declaração de ajuste anual.

Este entendimento está registrado na Súmula CARF nº 163, ao normatizar que o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Dessa forma, inexistindo comprovação suficiente das despesas médicas declaradas, correta a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

4. Pedido de intimação em nome de advogado.

O recorrente requer que as intimações e publicações relativas ao processo sejam realizadas em nome de seu advogado.

Entretanto, conforme entendimento consolidado neste Conselho, aplica-se a Súmula CARF nº 110 (No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo).

Assim, não há como acolher o pedido formulado.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário. No mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho